

ACÓRDÃO N. 8434 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19403 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062020510000061-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a improcedência do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8433 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19054 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812019510001793-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA EM DEMONSTRAÇÃO. 1. Não há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas em operações com mercadorias recebidas em demonstração. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF, quando comprovado que a operação de entrada é decorrente de remessa em demonstração condicionada a posterior devolução ao estabelecimento remetente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8432 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18784 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102019510000071-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Descabe a exigência do antecipado especial para contribuintes optantes do Simples Nacional, conforme preceitua o art. 114-E, §2º, III do RICMS/PA. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8431 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19339 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000599-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8430 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19093 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000346-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa, em conjunto com as demais empresas que possuem sócio comum, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8429 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19091 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000347-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa, em conjunto com as demais empresas que possuem sócio comum, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 16/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8428 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18922 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000493-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001), em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria submetida ao regime de Antecipado na Entrada configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei e à cobrança do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8427 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18963 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001489-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. REGISTRO A MENOR NA DIEF. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, por ter registrado valor

a menor na DIEF, constitui infração a legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8426 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18962 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001489-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE NÃO VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. O lançamento tributário rege-se pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador. 2. Correta a decisão singular que procede à revisão de ofício do crédito tributário, reduzindo o valor da multa aplicada, em razão da redação da legislação vigente à época. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8425 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18534 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 282022730000056-0/172018510000113-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. PROREFIS. DESISTÊNCIA RECURSAL. 1. A adesão ao PROREFIS implica expressamente a desistência de recurso administrativo interposto e o não conhecimento deste, por perda de objeto, inteligência do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8424 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18532 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 282022730000056-0/172018510000113-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8423 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18883 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 092021730001277-1) CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. 1. Vedado o ingresso no Regime do Simples Nacional dos contribuintes que estejam com situação cadastral irregular, inteligência do artigo 17, inciso XVI, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Cabe ao contribuinte a regularização de seu cadastro até o último dia útil do mês de janeiro. 3. Correto o indeferimento do pedido de ingresso ao Regime do Simples Nacional estando o contribuinte em situação irregular e não procedendo esse à regularização de suas pendências até a data prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 11/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8422 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19595 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032018510000011-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARGO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quanto da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e provido para reconhecer a improcedência do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8421 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18888 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032019510000393-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. BENEFÍCIO FISCAL INDEFERIDO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota. 2. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de reconhecimento de incentivos e benefícios fiscais, quando sua efetivação depender de despacho de autoridade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda. 3. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o deferimento ou indeferimento de benefício fiscal pelo agente competente. 4. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8420 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18752 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015510002764-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM PGDAS E O SOMATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E OS CUPONS FISCAIS EMITIDOS. 1. Optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período. 2. Deixar de recolher ICMS decorrente da divergência entre os valores declarados em PGDAS e os